

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2023/GABIN/SETUR-PI

Processo nº 00153.000224/2022-91

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo

ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO.

Assunto: Revogação Parcial de processo licitatório - Concorrência nº 060/2022-SETUR.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de infraestrutura no acesso a orla do açude no município de Dirceu Arcoverde-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, e termos do Contrato de Repasse nº 905868/2020/MTUR/CAIXA.

Trata-se de processo administrativo de licitação com Edital de nº 060/2022- SETUR na modalidade Concorrência que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de infraestrutura no acesso a orla do açude no município de Dirceu Arcoverde-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, e termos do Contrato de Repasse nº 905868/2020/MTUR/CAIXA.

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado do Turismo encaminhou o Despacho SEI nº 8795793, passamos a Decidir:

Primeiramente, é mister esclarecer que a licitação é ato administrativo formal e complexo, que se desencadeia e desenvolve mediante uma série pré-ordenada de atos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) de modo que, se pode até, de antemão, prever todos os passos possíveis de percorrer para a consecução de um fim, que é a melhor contratação, ou seja, aquela que atenda ao interesse público.

Nesse sentido, por se tratar de uma cadeia de atos que visam ao atendimento de uma finalidade pública, o interesse tutelável é de natureza pública e indisponível por qualquer - administrador, cabendo-lhe, apenas, à escolha, dentro das estreitas opções permitidas pelo ordenamento jurídico, do melhor caminho a percorrer para atingir a finalidade consagrada.

O Administrador, portanto, deve realizar todos os atos e procedimentos previstos na Lei de Licitações para ao final firmar um contrato, que por sua vez satisfaça um interesse juridicamente tutelado. E exclusivamente com essa finalidade é que nos manifestamos e expomos as razões a seguir, sobre a viabilidade técnica para continuidade ou não do procedimento licitatório - **Concorrência nº 060/2022-SETUR.**

Em resumo, a Comissão Permanente de Licitações nomeada por meio da Portaria nº 002/2022-GAB/SETUR, de 5 de janeiro de 2022, publicou o edital de abertura da Concorrência nº 060/2022-SETUR no Diário Oficial do Estado na data de 09/12/2022 e Diário Oficial da União em 13/12/2022, tendo sido divulgada no TCE/PI em 09/12/2022. Nesse sentido, considerando que a abertura do certame se deu em 30/12/2022, por ter se adotado a modalidade Concorrência, deveria a Comissão Permanente de Licitações e a Autoridade Máxima ter observado os prazos legais para abertura do procedimento, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

Nesse diapasão, a atual Comissão Permanente de Licitações, nomeada por meio da Portaria nº 5, de 3 de agosto de 2023, e o atual Secretário de Estado do Turismo, quando da finalização do Processo Administrativo no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constataram o apontamento da irregularidade no sistema do TCE/PI, conforme se observa abaixo:

The screenshot displays the 'Licitações Web' interface. At the top, it shows the date '14/08/2023 13:38' and the page title 'Licitações Web'. The main content area is titled 'Edição da licitação LW-011493/22'. Below this, there are buttons for 'Gravar', 'Finalizar', and 'mais ações', along with a status indicator 'status: Não finalizada'. A modal window titled 'Avisos' is overlaid on the page, displaying a warning: 'Possíveis inconsistências detectadas : 1'. The warning text reads: 'O intervalo entre a última publicação do tipo AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO (09/12/2022) realizada no Sítio Eletrônico Oficial e a data de abertura (30/12/2022) está inferior ao mínimo estabelecido na legislação (30 dias corridos)'. An 'Ok' button is visible at the bottom of the modal. The background form shows various fields for bid details, including 'Nº/Ano do proc. admin.' (00153.000224/2022), 'Regime Jurídico *' (Lei nº 8.666/93), 'Modalidade *' (Concorrência), 'Nº/Ano do proced. lic. *' (60 / 2.022), 'Critério de julgamento *' (Menor preço), 'Forma da adjudicação *' (Adjudicação global), and 'Data e hora da abertura *' (30/12/2022 11:00). The URL at the bottom is 'https://sistemas.tce.pi.gov.br/licitacoesweb/licitacao/edita.xhtml?id=730014#formLicitacao:tabObservacao' and the page number '1/2' is shown in the bottom right corner.

Desta forma, a irregularidade apresentada na publicação do edital torna juridicamente inviável o andamento do certame, frisando que a licitação fora ainda Homologada e Adjudicada, impossibilitando sua finalização no TCE/PI e posterior assinatura de instrumento contratual.

Diante das falhas apontadas no referido procedimento licitatório e considerando que à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de **conveniência e interesse público**, competindo exclusivamente, ao Poder Executivo avaliar e adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de tal interesse.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 em seu art. 49, prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, *verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."
[Destaque Nosso]

Ademais, verifica-se que tal certame não chegou a gerar sequer prejuízos maiores (apenas envio de propostas e documentos de habilitação) pela empresa na condição de vencedora, e tampouco gerou contrato entre as partes.

Assim sendo, a revogação do certame não acarretaria prejuízos efetivos a nenhuma das partes envolvidas no processo (Administração Pública e Licitantes Participantes), dispensando-se o contraditório, já que os atos até então realizados antecedem a adjudicação.

Nesta linha de entendimento, o TCU já se posicionou sobre o assunto:

"Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' (grifo de transcrição) Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)" [Destaque Nosso]

Interpretando esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça entende que só existe necessidade de contraditório, se a licitação já tiver **sido concluída com adjudicação e assinatura do contrato ou se o licitante for direta ou indiretamente apontado como responsável** pelo desfazimento do certame:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

.....

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado."

(MS 7.017-DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, v.u., RSTJ 148/62 e EJSTJ 30/24).

Por fim, mesmo já adjudicado o objeto, o Superior Tribunal de Justiça evoluiu para entender que **antes da assinatura do contrato**, como existe apenas expectativa de direito à celebração deste, **a licitação pode ser revogada, sem a necessidade de prévio contraditório**, segundo a seguinte decisão: RMS 30.481-RS, 2ª T., rel.ª Min.ª Eliana Calmon, v.u., DJe 02/12/2009.

Para não restar dúvidas, brilhante e inteiramente pertinente ao vertente caso, o julgado abaixo:

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Revogação. Conveniência da Administração. Interesse público. O procedimento licitatório visa a efetivação do negócio mais conveniente e vantajoso para a Administração Pública e não há impeditivo à revogação de licitação com processo findo, pois a Administração, por seu poder de autotutela, pode rever seus atos, revogando-os ou anulando-os sempre que constatar lesividade ou ilegalidade, em reverência ao interesse público. (TJ-RO - APL: 10101020070078015 RO 101.010.2007.007801-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 02/12/2008, 2ª Vara Cível)"

Com efeito, se mesmo a remansosa legislação e jurisprudência pátria - como visto alhures - considera a revogação parcial do processo licitatório, ato dentro da normalidade da esfera discricionária da Administração, não há que questionar a legalidade da revogação parcial do presente processo, uma vez que o mesmo deixou de cumprir o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento das propostas.

O Secretário de Estado do Turismo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93.

Resolve, **REVOGAR PARCIALMENTE** a Concorrência nº **060/2022-SETUR**, devendo os autos, após publicação do extrato de revogação no Diário Oficial do Estado - DOE, sítio eletrônico da SETUR/PI e Diário Oficial da União - DOU, serem submetidos à Comissão Permanente de Licitações da SETUR para relançamento do Edital, em conformidade com o Parecer PGE/PLC nº 090/2022, visando à publicação de novo certame.

(Assinado e Datado Eletronicamente)

Pablo Dantas de Moura Santos

Secretário de Estado do Turismo



Documento assinado eletronicamente por **PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - RG.S.1613500-SSP-PI, Secretário**, em 14/08/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8796265** e o código CRC **BFA95AC6**.